

IMPOSSIBILIDADE DO CRIME DE FURTO EM LOCAL MONITORADO POR SISTEMA DE VIGILÂNCIA

Françoise Laboissiere Neiva¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

Diante da possibilidade ou não de subtração de objeto em estabelecimento comercial monitorado por sistema de vigilância, surgem as dúvidas no que diz respeito ao crime tentado ou crime impossível. Não somente a doutrina, mas também a jurisprudência tem entendimento divergente a esse respeito. A presente pesquisa tem por objetivo analisar esta polêmica que envolve essa “impossibilidade” de furto em estabelecimento comercial quando o agente está sob constante vigilância e monitoramento pela equipe de vigilância do estabelecimento e é detido antes que consiga sair do estabelecimento. Para tanto, utilizou-se o raciocínio dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica na doutrina, e também pesquisa à jurisprudência.

Palavras-chave: Crime impossível. Furto tentado.

INTRODUÇÃO

São requisitos para a configuração de crime impossível (art. 17 do CP), a “ineficácia absoluta do meio” ou a “absoluta impropriedade do objeto”. Esta pesquisa analisa se há ou não ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente que ao tentar subtrair objeto em estabelecimento comercial monitorado por sistema de vigilância é impedido antes de sua consumação.

Não se faz necessária neste trabalho a discussão sobre a impropriedade ou não do objeto, já que se trata de coisa alheia móvel que é objeto material do crime de furto.

Alguns aplicadores do direito entendem que quando este crime é impedido de se consumir há a tentativa de crime de furto. Do lado oposto estão os que defendem a tese de crime impossível, já que o meio utilizado pelo agente é ineficaz.

¹ Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

² Mestre em Direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV. Advogado.

Trata-se de um tema bastante complexo, pois se não fosse assim não haveria tamanha divergência. Com base nesta complexidade, o presente trabalho analisa o conflito no que se refere a tratar-se de tentativa ou impossibilidade do crime de furto.

A conclusão é de suma importância, pois com base nela é possível analisar temas diretamente relacionados como, por exemplo, a prisão em flagrante delito e a punição.

1 DIREITO PENAL

1.1 Conceitos e objetivos

Diversas são as definições trazidas para conceituar o que é Direito Penal. Uma das definições trazidas por Mirabete é a seguinte:

À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal. (MIRABETE, 2004, p.21)

Em sentido amplo, o Direito Penal tem por objetivo a proteção da sociedade e a defesa dos bens juridicamente tutelados, tais como a vida, liberdade, patrimônio, paz, etc. Entretanto, nem sempre um ataque a um desses bens será punível penalmente, já que em alguns casos a ação que os lesionou carece de relevância anti-social. Isto ocorre nos casos em que não se tem de forma acentuada o desvalor da conduta do autor da lesão.

1.2 Princípios

Há entendimento de que a verdadeira e imprescindível finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade.

Mas para que esta seja alcançada, ele deverá se alicerçar nos princípios da legalidade (interessante ressaltar que em razão desse princípio não se pode fazer uso de analogia com o escopo de punir alguém por um fato não previsto em lei), proporcionalidade, humanidade, culpabilidade, lesividade; individualização da pena; insignificância; culpabilidade; intervenção penal legalizada e intervenção mínima.

Segundo Prado (1997, p.86), também deve ser respeitado o “princípio do interesse preponderante – que considera ilegítima uma sanção penal que direta ou indiretamente provoque maiores prejuízos do que aqueles que pretende evitar”

Nota-se com base neste princípio que o Direito Penal não tem necessidade de se preocupar em punir condutas inidôneas, pois o que se busca é uma aplicação correta e racional desse ramo do direito.

1.3 Teorias do Crime

Toda norma penal incriminadora protege um valor. Este valor é chamado de bem jurídico.

De acordo com o conceito material, o crime é a violação ou a exposição a perigo de um bem jurídico protegido penalmente.

Noronha, afirma que: Conseqüentemente, crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela (1998, p.97).

Nota-se que se não há lesão ao bem ou ao menos perigo de lesão, não há tipicidade material, ou seja, não há crime.

Com relação ao conceito formal, crime é toda conduta que tem sua proibição prevista em lei sob a ameaça de uma sanção. São elementos do crime o fato típico que é constituído pela conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade. Mirabete (2004, p. 101) afirma que: “se faltar um desses elementos não é fato típico, e, portanto não há crime”. O outro elemento do crime é o fato antijurídico (conduta contrária ao ordenamento jurídico).

A relação de nexo causal é a ligação entre a conduta exercida pelo agente e o resultado (que nada mais é que uma consequência dessa conduta). Daí se extrai o sentido de causa e efeito. Tem-se a tipicidade quando se pode fazer uma adequação perfeita entre o fato concreto e a descrição “abstrata” contida no ordenamento.

No que concerne às teorias do crime podemos citar a Teoria causal da ação, a Teoria finalista e a Teoria Social da Ação.

A Teoria Causal também recebe o nome de Teoria Naturalística. Seus adeptos entendiam que qualquer interpretação da lei que não fosse a literal deveria ser proibida. Para eles a única interpretação segura era a literal. Logo os aplicadores do Direito eram vinculados ao texto da lei e pronto. Qualquer outra espécie de interpretação da Lei poderia representar um caminho perigoso. Não interessava qual era a intenção do agente, se cometeu o fato previsto na norma escrita, devia ser condenado e pronto. Conclui-se que para eles era preferível a aplicação arbitrária a correr riscos, mas alcançar a justiça.

Já a Teoria Social da Ação analisa a relevância da conduta praticada em relação à sociedade. Questiona-se se a conduta é ou não socialmente aceita. Há

doutrinadores que entendem que se adotada essa teoria o magistrado poderia decidir apenas com base nos costumes, o que seria inaceitável, pois costume não pode revogar lei.

O nosso Código Penal adota a Teoria Finalista da Ação. Com base nesta teoria a conduta (ação ou omissão) é o comportamento humano dirigido a determinada finalidade; e o resultado é a alteração no mundo exterior provocada pelo agente. Logo, é a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente tutelado. Tal Teoria representou uma verdadeira evolução na hermenêutica jurídica, que começou a ser “desengessada”, pois se deu abertura à análise a respeito da intenção do agente, os motivos que o levaram à prática do delito, e também a observação da lesão ou risco de lesão ao bem jurídico.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAIS

2.1 Fundamentos e objetivos

Os investimentos com instalação de sistemas de vigilância e monitoramento têm crescido consideravelmente, já que os responsáveis por tais estabelecimentos estão cada vez mais preocupados em impedir que os furtos venham a ocorrer. Os maiores investimentos são com a contratação de seguranças e a instalação de sistemas eletrônicos de monitoramento.

Alguns estabelecimentos fazem a contratação de empresas “terceirizadas”. Outros preferem a chamada segurança interna, que também é conhecida como segurança “orgânica”.

A atividade de segurança privada é regida pela Lei nº 7.102/83 que estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de segurança, regulamentado pelo Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 992/95 que estabelece normas para o exercício da atividade de segurança privada.

Para que a empresa de segurança privada possa exercer sua atividade é necessária a comprovação de competência técnica e habilitação legal, que se dá por meio de certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, certificando que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços, e autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Justiça.

Quanto aos estabelecimentos que utilizam a segurança orgânica, o SESVESP diz que estes devem ser:

autorizados, controlados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, uma empresa que tenha objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de

IMPOSSIBILIDADE DO CRIME DE FURTO EM LOCAL MONITORADO POR SISTEMA DE VIGILÂNCIA

valores, e que utilize pessoal de quadro funcional próprio para a execução de sua segurança - armada ou desarmada - deverá, também, se adaptar à legislação, requerendo a Autorização de Funcionamento junto à Delegacia de Polícia Federal, para atuar como empresa Orgânica. (SESVESP, 2010).

2.2 Espécies

Dentre as espécies de monitoramento, as mais utilizadas pelos estabelecimentos comerciais são:

- a) Sistema de vigilância interna por câmeras;
- b) Sensores de alarme antifurto instalados nos produtos (como os colocados nas peças de vestuário);
- c) Circuito fechado de TV (com câmeras estrategicamente posicionadas);
- d) Monitoramento 24 horas.

2.3 Crime impossível decorrente do monitoramento

O entendimento dos tribunais têm sido o de que se consuma o crime de furto quando havendo a inversão de posse, o agente a detém de forma tranquila, mesmo que por um breve espaço de tempo. O mesmo pode ser extraído do entendimento trazido por Mirabete, que em relação à consumação do crime de furto, elenca as seguintes teorias:

(1) a concretatio (basta tocar a coisa); (2) a apprehensio rei (é suficiente segurá-la); (3) a amotio (exige-se a remoção de lugar); e (4) a ablatio (a coisa é colocada no local a que se destinava, em segurança). A jurisprudência consagrou uma situação intermediária entre as duas últimas teorias, a da inversão da posse, entendendo-se consumado o furto quando o agente tem a posse tranqüila da coisa, ainda que por pouco tempo, fora da esfera da vigilância da vítima [...] (2010, p. 192).

Ao analisar, esta circunstância consagrada pela jurisprudência sobre a inversão da posse, é possível constatar a impossibilidade do furto, pois em nenhum momento o

agente tem a posse tranquila da coisa, que por sua vez não chega a ser retirada da esfera da vigilância da vítima, já que esta a mantém sobre sua vigilância o tempo todo.

A vigilância se dá de forma tão eficiente que todos os movimentos do agente passam a ser monitorados, seus observadores ficam apenas aguardando o momento oportuno para detê-lo. Diante desta situação, o que se tem é a mera prática de atos preparatórios à subtração. A vítima tem o perfeito conhecimento da não consumação do delito.

Para definir se há ou não ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente, basta observar se houve ou não um risco de lesão ao bem jurídico tutelado. Portanto entende-se que a constante vigilância torna o meio utilizado pelo agente, em um meio absolutamente ineficaz. Vejamos o seguinte:

FURTO TENTADO. VIGILÂNCIA ALERTADA. MEIO INEFICAZ. CRIME IMPOSSÍVEL. É absolutamente ineficaz o meio empregado pela ré considerada suspeita pelos funcionários da loja - para a subtração diante da vigilância de sua ação delitativa por funcionário da loja, que se manteve atento. A 'res furtiva' jamais saiu da esfera de vigilância da vítima. Configurada a ineficácia do meio utilizado para a prática do delito. Conduta atípica. Recurso improvid" (Apelação Crime Nº 70024288383, 5ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgada em 19/08/2009)[1]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora se a subtração é ato feito às escondidas, como dizer que é possível a sua tentativa com a vítima vigiando a coisa o tempo todo? Trata-se de uma verdadeira incoerência, pois se a vítima está exercendo essa vigilância constante sobre a coisa, essa só poderá sair de sua vigilância se ela permitir. Conclui-se que quando o agente é monitorado e, portanto vigiado durante o "iter criminis" a ação do agente não é passível de resultado típico. Não há como se afirmar que houve furto tentado, mas sim crime impossível por se tratar de tentativa inidônea, que como se sabe, não é punível pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante de toda essa vigilância o bem está totalmente protegido, não corre nenhuma espécie de risco. A consumação é impossível desde o início. Não entender isso é retroceder à Teoria Naturalística da ação e não querer interpretar a lei como se deve. Ou seja, analisando todas as circunstâncias do caso concreto.

Portanto é totalmente equivocada a tese de furto tentado, visto que para sua configuração é imprescindível que a ação do agente possa ocasionar algum risco para o bem jurídico, que na realidade não se traduz. Logo, se não há risco de ofensa

IMPOSSIBILIDADE DO CRIME DE FURTO EM LOCAL MONITORADO POR SISTEMA DE VIGILÂNCIA

ao bem juridicamente protegido, não há tipicidade, e se não há tipicidade não há conduta punível.

REFERÊNCIAS

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte especial. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**: Introdução e parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SESVESP. Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado De São Paulo. Disponível em <http://www.sesvesp.com.br/cont01.cfm>. Acesso em 28 de maio de 2010.

[1] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime. Furto Tentado. Apelação Nº 70024288383, 5ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgada em 19/08/2009. Disponível em WWW.1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris data da visita 27 de maio de 2010